ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35601.001930/2007-71
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	35601.001930/2007-71
Recurso nº	999.999 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2301-004.130 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de setembro de 2014
Matéria	Contribuições previdenciárias. Riscos Ambientais do Trabalho.
Recorrentes	MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/07/2003

RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. EXPOSIÇÃO DOS SEGURADOS A AGENTES NOCIVOS.

O artigo 58 da Lei 8.213/91 requer a demonstração do prejuízo à saúde do segurado e, assim, exige por parte do empregador que produza e mantenha documentos de controle da exposição aos agentes nocivos.

MULTA. RETROATIVIDADE.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso Voluntário nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO
Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Leo Meirelles do Amaral, Mauro José Silva, Daniel Melo Mendes Bezerra e Adriano Gonzales Silvério.

COPIA

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário, promovido por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, em 17/10/2006, relativamente à contribuição devida ao adicional de aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho, enquanto contribuição complementar à contribuição adicional devida ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – SAT/GILRAT, com fulcro no § 6º do artigo 57, da Lei n° 8.213/91, e artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n° 9.732, de 11/12/1998, em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido pelas competências 05/2002 a 07/2003..

Segundo a fiscalização os fatos geradores consistem na exposição de segurados empregados a agentes nocivos indissociáveis do processo produtivo do bem ou da prestação do serviço, quais sejam, o ruído e o calor. Sustenta que não integram o presente lançamento as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados para os quais a empresa reconheceu a exposição ao agente nocivo calor, período de 06/2002 a 07/2003, que será objeto de outra notificação.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese, que a NFLD foi baseada em presunção, pois a despeito de haver exposição de segurados a ruídos foram adotadas as medidas necessárias para reduzir o impacto.

A DRJ de Campinas deu parcial provimento à impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, o que ensejou a interposição de recurso de ofício.

Em face do acórdão acima também foi interposto recurso voluntário, reiterando os argumentos suscitados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Os recursos reúnem as condições de admissibilidade e deles conheço.

Recurso de Ofício

O recurso de ofício busca a reforma da decisão recorrida no tocante às competências de 01/2003 a 07/2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO
Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contudo, a meu ver, as provas produzidas nesses autos, no sentido de que o sujeito passivo adotou medidas de controle eficazes que neutralizaram ou reduziram os níveis de exposição de decibéis, conforme revela o PCMSO de fls 516.

Como se pode verificar do documento acima citado e comparativamente ao ano de 2002, a redução de resultados anormais de audiometria é inconteste. Nesse sentido peço vencia para transcrever excertos do acórdão recorrido cuja análise probatória foi efetuada detalhadamente:

> *Contudo, o mesmo não ocorre em 2003, onde o índice de resultados anormais foi extremamente baixo, conforme relatório anual do PCMSO de 2003 (fl. 516), de forma a desfazer o entendimento de ineficiência do gerenciamento de riscos. Saliento que a conclusão a que chego neste Voto não decorre da exclusiva análise dos resultados anuais do PCMSO, apesar de adotar as informações deles constantes como verdadeiras, ausente qualquer indício de falsidade. O relatório anual do PCMSO de 2003 (fl. 516) traz as seguintes informações, in verbis*
>
> *(...)*
>
> *Já em relação a 2003, considerando as medidas de controle demonstradas nos autos, e, apesar da mesma falha em relação à prova de fornecimento, uso e fiscalização do EPI, a redução dos resultados anormais foi significativa, conforme relatório anual do PCMSO de fl. 516. Nesse sentido, partindo-se da verificação de que os relatórios anuais dos PCMSO juntados aos autos demonstram alto índice de resultados anormais, em conjunto aos demais elementos constantes dos autos, entendo que há a indicação da ineficiência do gerenciamento de riscos levado a efeito pelo contribuinte; pela idêntica razão, o baixo índice de resultado anormais no relatório anual do PCMSO de 2003 indica que as medidas de controle restaram eficazes, neutralizando ou reduzindo os níveis de exposição em decibéis relativos ao agente ruído, de forma a tornar improcedente a cobrança da contribuição adicional à aposentadoria especial.*

Assim não merece prosperar o recurso de ofício.

Recurvo Voluntário

O recurso voluntário, por sua vez, devolve a esse CARF a análise da matéria vinculada particularmente à exposição dos segurados a agentes nocivos no ano de 2002, contudo sem conseguir espancar toda a matéria probatória trazida aos autos.

O artigo 58 da Lei 8.213/91 requer a demonstração do prejuízo à saúde do segurado e, assim, exige por parte do empregador que produza e mantenha documentos de controle da exposição aos agentes nocivos. Vejamos:

> *"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO
Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

Voltando aos autos, o PPRA datado de 12/09/2002, não deixa claro que havia rodízio entre os segurados, mas tão somente que estes se movimentavam por seus postos de trabalho. Destaco trecho do acórdão que também examinou a matéria:

À fl. 321 dos autos o contribuinte junta planilha ***não preenchida*** *relativamente ao programa mensal de rodízio de atividades, em formulário próprio à GE Dako. Todavia, não consta dos autos qualquer demonstração de efetivação deste rodízio em relação ao período de 05/2002 a 07/2003. Outrossim, o PPRA datado de 12/09/2002 (fls. 401/460) informa, em relação aos setores considerados pela fiscalização que os funcionários a estes relativos* permanecem de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, movimentando-se por seus postos durante toda a jornada de trabalho *(item 01 do campo "OBS"), de forma que não considera a existência de rodízio; antes, afirma que a circulação se dá no mesmo ambiente onde se concentra a exposição.*

(...)

Dessa forma, embora não haja planilha ou outro documento interno que comprove a efetividade do sistema de rodízio, pelos PPRAs constantes dos autos, não há demonstração de que em 2002 tenha havido rodízio; ao contrário, em 2003, o PPRA indica que tal medida foi adotada. Portanto, tenho como solucionado este questionamento nestes termos, projetando-se este entendimento ao final deste voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO
Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O PCMSO, por meio dos resultados dos exames realizados, traça um panorama relativo à saúde do trabalhador, mostrando se as medidas de segurança adotadas estão sendo eficazes ou não. E, no caso concreto, analisando-se conjuntamente com o PPRA no que dize respeito ao fornecimento de EPI, revela que as medidas de controle adotadas pelo contribuinte no ano de 2002 não foram eficientes ao ponto de neutralizar ou reduzir a níveis de tolerância aceitáveis a exposição dos segurados a agentes nocivos.

Isto, porque não há nos autos a comprovação da entrega, uso e fiscalização quanto ao uso do EPI aos segurados, aliado aos exames anormais no relatório do PCMSO de 2002 revela que os riscos não foram devidamente controlados.

CÓPIA

Multa - Retroatividade da multa – artigo 106 do CTN

Em relação à multa há de se registrar que o dispositivo legal que lhe dá supedâneo foi alterado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, merecendo verificar a questão relativa à retroatividade benigna prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento), uma vez que submetida às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Incabível a comparação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, já que este dispositivo veicula multa de ofício, a qual não existia na legislação previdenciária à época do lançamento e, de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional deve ser verificado o fato punido.

Ora se o fato "atraso" aqui apurado era punido com multa moratória, consequentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a novel multa moratória, prevista no caput do artigo 35 acima citado.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os recursos de ofício e voluntário para: i) negar provimento ao recurso de ofício; e ii) dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar a multa prevista no artigo 35 *caput*, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei 11.941/09, se mais benéfica ao recorrente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO
Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO
Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA